

acréscimo do quantitativo do seu objeto no valor de **R\$ 309.173,70 (trezentos e nove mil cento e setenta e três reais e setecentavos)**, a partir do dia 20 de maio de 2025, nos termos do art. 65, §2º, II da Lei nº 8.666/93, conforme protocolo GED nº 3253/2025.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A liberação dos recursos financeiros far-se-á mediante publicação deste Termo Aditivo no DOM/ES (DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS do espírito santo), de acordo com as disponibilidades financeiras da secretaria de Obras e Serviços Urbanos conforme descrito abaixo:

08001.2575100223,058 - EXTENSÃO DE REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- 44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES - 175100000000 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO - Ficha:0000222.

VIGÊNCIA DO ADITIVO: 20 de maio de 2025 a 20 de maio 2026.

DATA DE ASSINATURA: 20 de maio de 2025.

DALTON PERIM
Prefeito

Protocolo 1578818

Viana

Lei

LEI Nº 3.464, DE 25 DE JUNHO DE 2025

RECONHECE AS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS CRISTÃS E OS REFLEXOS E AS INFLUÊNCIAS DO CRISTIANISMO, ALÉM DE SEUS ASPECTOS RELIGIOSOS, COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL MUNICIPAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º São reconhecidas as expressões artísticas cristãs e os reflexos e as influências do cristianismo, além de seus aspectos religiosos, como manifestação cultural municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana - ES, 25 de junho de 2025.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1578628

LEI Nº 3.465, DE 24 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Habitacional de Interesse Social no Município de Viana.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - política habitacional de interesse social: uma ferramenta que visa viabilizar para a população de baixa renda o acesso a uma moradia digna e sustentável, bem como descrever instrumentos urbanísticos, diretrizes e estratégias para elaboração de programas habitacionais destinados à população de baixa renda, indicando as prioridades para seu cumprimento;

II - assistência técnica: os serviços técnicos de arquitetura, urbanismo, engenharia, direito, serviço social, geografia, geologia e biologia, assegurados gratuitamente às famílias de baixa renda para projeto e a construção de habitação de interesse social pela Lei Federal 11.888/2008;

III - beneficiários: famílias com renda mensal de até ½ salário mínimo per capita ou renda bruta familiar mensal até 03 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas preferencialmente em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), ressalvada a demanda de atendimento prioritário do Município, conforme definido pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) e pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS);

IV - demanda habitacional de atendimento prioritário: entende-se por demanda habitacional de atendimento prioritário aquela compreendida entre os beneficiários listados no inciso anterior cujo atendimento deverá se dar pela política de provisão pública municipal abrangendo as seguintes situações: situar-se no patamar de renda domiciliar per capita de até ½ salário mínimo; ser do grupo de demanda do déficit proveniente das situações de moradia precária ou dos reassentamentos decorrentes das situações de risco, localizadas em áreas inadequadas, ou decorrentes dos projetos de regularização fundiária ou obras prioritários do governo; e/ou das famílias que estão sendo atendidas pelo aluguel social;

V - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural, conforme definido no artigo 11 da Lei Federal nº 13.465/2017;

VI - legitimação fundiária: constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016, conforme definido no artigo 11 da Lei Federal nº 13.465/2017;

VII - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de